Registro: 2012.0000166162

166

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004982-38.2009.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A sendo apelados FLAVIA RENATA FERREIRA DA SILVA e GUILHERME ANDERSON DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2012

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº 0004982-38.2009.8.26.0456

Comarca: Pirapozinho

Apelante: Bradesco Vida e Previdencia S/A

Apelados: Flavia Renata Ferreira da Silva e Guilherme Anderson da Silva

TJSP – 33<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 11120)

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS —Acidente de motocicleta que causou a morte do segurado - Ausência de habilitação para direção de veículo automotor — Infração administrativa — Ausência de dolo ou culpa grave — Ausência de habilitação que não se comprovou como fator de agravamento de risco — Risco excluído não verificado - Dever de pagamento do capital segurado.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (fls. 289/298) contra a r. sentença de fls. 285/287, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Pirapozinho, Dr. Francisco José Dias Gomes, que julgou improcedente os embargos opostos à execução do contrato de seguro de vida movida por FLAVIA RENATA FERREIRA e GUILHERME ANDERSON SILVA.

Sustenta o apelante, como justificativa para a recusa ao pagamento do capital segurado, o agravamento de risco. Registra a falta de habilitação do segurado para conduzir a motocicleta, como motivo para o acidente que causou a sua morte. Aponta a aplicação do artigo 768 do Código Civil. Alega tratar de risco excluído. Assevera a necessidade de verificação se o condutor conduzia o veículo embriagado. Questiona o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 307/322.

É o relatório.

"Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa Apelação com Revisão nº 0004982-38.2009.8.26.0456



ou a coisa, contra riscos predeterminados", conforme prescrição do artigo 757, "caput", do Código Civil.

A certidão de óbito de fls. 40 atesta como causa da morte: "Traumatismo craniano encefálico, frat. crânio, politraumatismo, acidente transito com moto".

As condições gerais do seguro garantido pela empresa seguradora atestam que a garantida básica cobria as consequências do fato gerador em razão de morte acidental (fls. 37).

Para a garantia básica, são riscos excluídos (cf. item 3.1.3, de fls. 85):

"Estão expressamente excluídos da Garantia Básica de Morte por Qualquer Causa do Segurado os acidentes ocorridos em consequência de:

- a) da prática de esportes radicais e de competições em veículos, inclusive treinos preparatórios;
- b) de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada e da prática, pelo segurado, de ato ilícito ou contrário à lei;
- c) de atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil ou guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes;
- d) de furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;
- e) de quaisquer alterações mentais, de forma direta ou indireta, decorrentes da ação de álcool, de drogas ou entorpecentes; e
- f) do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear, provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou a exposição a radiações nucleares ou ionizantes".

A empresa seguradora não demonstrou qualquer ato do segurado compreendido entre as hipóteses de exclusão de riscos, isto é, não-seguro. Evidentemente, fato para o qual tinha o ônus probatório, conforme prescrição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

De igual forma, não vislumbro a presença de ilícito que descaracterize o contrato de seguro.

Fundado na razoabilidade, o ordenamento não afasta toda e qualquer proteção a lesões ou ameaças a direito pelo simples fato de terem por causa uma infração, uma antijuridicidade.



Para conclusão a respeito da existência ou não de proteção, indispensável a análise sobre a conduta do agente, especialmente seu o elemento subjetivo, se motivada por culpa grave ou dolo.

No caso dos autos, pela própria natureza do contrato de seguro, impossível reconhecer que a simples antijuridicidade, sem correspondência com a culpa grave ou o dolo, afaste o direito do segurado de ter a garantia para as consequências advindas do sinistro.

Ademais, a condução de veículo automotor sem a devida habilitação é falta meramente administrativa que nem mesmo faz presumir o agravamento de risco.

Admito como lícita a limitação de cobertura e de responsabilidade contratual. Possível a predeterminação dos riscos, com a limitação adequada das consequências que pretende a seguradora garantir.

E, assim, pois, o contrato de seguro é contrato de bases rígidas, estruturado não somente por conceitos jurídicos, mas, sobretudo, por estritos cálculos matemáticos, atuariais, todos regidos pelos riscos a serem assumidos e diluídos entre a mutualidade.

Entretanto, tratando-se de relação de consumo e de contrato distribuído no mercado de consumo na forma de adesão, reputo indispensável a informação prévia, destacada, precisa e clara a respeito dessa limitação.

E, das condições do seguro, nenhuma limitação expressa para a cobertura em razão de condução de veículo automotor sem habilitação.

Considerados os princípios traçados pelo Código de Defesa do Consumidor, a informação prévia era indispensável.

Infringido direito básico à informação, alicerce da lealdade contratual, é de direito do segurado o recebimento do capital segurado.

O Inquérito Policial e o Laudo realizado pelo Instituto de Criminalística (fls. 195/210) em nada esclarecem sobre a dinâmica dos fatos. Impossível, desse modo, qualquer conclusão a respeito da relevância da falta de habilitação para a ocorrência do sinistro. O simples fato de não ter habilitação para a direção de veículo automotor não implica em agravamento de risco.



Por fim, reunida a íntegra do Inquérito Policial, nada há a indicar que o segurado dirigia a motocicleta embriagado. Não há qualquer indício de ingestão de bebida alcoólica, fato que cumpria à apelante comprovar.

Concluído o Inquérito (fls. 209/210), a autoridade policial sequer fez menção à realização do exame, pedido costumeiramente pelos Delegados de Polícia em razão de acidente de trânsito.

Dadas as circunstâncias e o conhecimento da autoridade policial, tal prova não foi considerada relevante e o inquérito concluído.

Ademais, caso tal prova fosse efetivamente indispensável ao deslinde da questão, como já havia registrado o Ministério Público (fls. 142), tratando-se de documento público, cumpria à apelante a realização de tal diligência.

A correção monetária traduz tão-somente a recomposição do valor da moeda. Assim, é devida desde a data do sinistro.

A empresa seguradora foi instada ao pagamento do capital segurado por meio de pedido administrativo. Constituída em mora, deve responder pelos os juros desde então.

Sem reparos, pois, à sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator